

Porto Alegre, 11 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.143/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026, que institui protocolo municipal de identificação e exposição de alimentos perecíveis próximos ao vencimento, com regras de transparência ao consumidor e disciplina básica de fiscalização.

II. Análise técnica

À luz das balizas fixadas na OT IGAM nº 6.697/2026, o trecho selecionado está, em linhas gerais, corretamente orientado ao reconhecer a competência municipal para disciplinar a matéria sob a perspectiva do interesse local e da suplementação normativa. Todavia, recomenda-se calibragem da fundamentação para explicitar, com maior precisão, que a atuação legislativa do Município se insere no campo da proteção do consumidor, da vigilância sanitária e do poder de polícia administrativa sobre o comércio local, devendo ocorrer sem contrariar os padrões gerais já estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Nesse sentido, a base constitucional da proposição não deve ficar restrita ao art. 30, I e II, da Constituição Federal. Convém acrescentar também o art. 23, II, da Constituição Federal, de modo a evidenciar que a tutela da saúde e a fiscalização sanitária integram competência comum, ao passo que a normatização municipal se legitima nos limites do interesse local e da função suplementar. Essa complementação aproxima o texto da linha adotada na OT nº 6.697/2026 e reforça a consistência da fundamentação competencial.

Sob o prisma material, também merece aperfeiçoamento a afirmação de compatibilidade com o direito à informação. Conforme assentado na OT nº 6.697/2026, a validade jurídica da proposta decorre do fato de que ela pode reforçar, no ponto de venda, deveres informacionais já previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos

arts. 6º, III, e 31, sem instituir regime paralelo de rotulagem, sem alterar critérios técnicos de conservação, validade, segurança sanitária ou aptidão para consumo definidos em âmbito nacional. Assim, o fundamento material é adequado desde que a lei municipal permaneça no plano da transparência ao consumidor e da organização da exposição comercial, e não avance sobre parâmetros técnicos sanitários já disciplinados por normas gerais.

Por essa razão, recomenda-se que o texto analítico deixe expresso que o chamado “prazo crítico de validade”, bem como as exigências de identificação e exposição diferenciada, possuem natureza estritamente informativa e operacional no âmbito local, não importando modificação do prazo de validade fixado pelo fabricante nem substituição das exigências sanitárias aplicáveis ao produto. Essa ressalva é central nas balizas da OT nº 6.697/2026, pois afasta o risco de interpretação segundo a qual a lei municipal pretenderia formular juízo autônomo sobre segurança alimentar.

No tocante à iniciativa parlamentar, a conclusão pela inexistência de vício formal também é compatível com a orientação anterior, mas convém reproduzir a ressalva nela contida: a admissibilidade da iniciativa subsiste porque a proposição disciplina obrigações dirigidas a estabelecimentos privados e veicula regra geral de proteção ao consumidor, sem criação de cargos, órgãos ou aumento de estrutura administrativa. Entretanto, os dispositivos de fiscalização devem permanecer em nível normativo geral, com remissão aos órgãos municipais competentes no âmbito de suas atribuições legais, evitando-se qualquer incursão sobre rotinas internas, organização administrativa ou modo de execução próprio do Poder Executivo.

Desse modo, a análise da proposição, sob a perspectiva da OT IGAM nº 6.697/2026, pode ser sintetizada no sentido de que o texto possui fundamento constitucional e material válido, mas sua conformidade depende da explicitação de três premissas: **primeira**, a competência municipal é suplementar e não pode contrariar normas gerais federais e estaduais; **segunda**, a disciplina local deve reforçar deveres de informação ao consumidor, sem inovar sobre padrões técnicos de validade, rotulagem, conservação e segurança sanitária; **terceira**, a fiscalização deve ser atribuída genericamente aos órgãos já competentes, sem ingerência legislativa na auto-organização administrativa do Executivo.

Com esses ajustes argumentativos, o trecho fica mais aderente às balizas da OT nº 6.697/2026 e oferece fundamentação mais segura quanto à constitucionalidade, à legalidade material e à iniciativa parlamentar da proposição.

III. Conclusão

Desse modo, a análise da proposição, à luz das balizas expostas, permite concluir que o Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026 apresenta fundamento jurídico suficiente, mostrando-se, em tese, compatível com a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de interesse local, proteção do consumidor, tutela da saúde e fiscalização do comércio. Sua validade material, contudo, depende de que o diploma permaneça restrito ao plano informativo e organizacional, sem inovar sobre critérios técnicos de validade, conservação, segurança sanitária ou aptidão para consumo, os quais se submetem à disciplina normativa superior e à atuação dos órgãos competentes.

Nessa linha, para o aprimoramento da juridicidade, da segurança normativa e da técnica legislativa, recomendam-se ajustes pontuais no texto substitutivo, a fim de: explicitar que o denominado prazo crítico possui finalidade exclusivamente informativa, sem alteração do prazo de validade fixado pelo fabricante; subordinar expressamente a aplicação da futura lei à legislação sanitária vigente; aperfeiçoar a redação do art. 5º quanto ao regime sancionatório, de modo a assegurar tipicidade, proporcionalidade e adequada vinculação ao poder de polícia administrativo; e ressaltar, no art. 6º, as hipóteses de risco sanitário e de reincidência. Realizadas essas adequações, a matéria estará apta ao prosseguimento da tramitação legislativa. Sem tais correções, recomenda-se o saneamento prévio do texto, antes de sua deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Everton Menegas Paim

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE4NjR9.aisYdg.Z5-j8O41hGmoVqn2nwm_DnmjteY